



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006546-07.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIESP S/A, é apelado ROBERTO FELIX DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.591
APELAÇÃO N° : 1006546-07.2024.8.26.0554
COMARCA : SANTO ANDRÉ
APELANTE : UNIESP S.A.
APELADO(A) : ROBERTO FELIX DA CUNHA
JUIZ : DR. ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Uniesp Paga. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: Nulidade por violação ao devido processo legal não caracterizada. Alegação da ré de que a negativa de pagamento do financiamento ocorreu em razão do descumprimento de cláusulas do contrato pela parte requerente. Ausência de prova da ciência prévia e inequívoca da parte autora quanto às exigências contratuais. Realização de trabalho voluntário pela parte autora em grande parte do curso. Ré que deveria ter notificado o estudante sobre eventual descumprimento das exigências contratuais e decorrente desligamento do programa antes do término do curso. Inobservância do dever de boa-fé entre os contratantes. Ausência de comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/147, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

Recorre a parte requerida a fls. 150/167, pugnando pela anulação da r. sentença por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em razão da inversão do ônus da prova no julgamento da ação ou, ainda, pela reforma da r. sentença, sob

a alegação de que ocorreu descumprimento da cláusula 3.3. do contrato pela parte autora, o que afasta sua obrigação de arcar com o financiamento do estudante; que foram prestadas informações claras sobre o programa; que não ocorreu a prática de publicidade enganosa ou abusiva; que deve ser aplicado o princípio do “pacta sunt servanda” e que não é cabível a inversão do ônus da prova, além do intuito de prequestionamento. Caso não seja o entendimento, pugna pela determinação de instauração prévia de liquidação de sentença, com a juntada de documentos relativos ao financiamento pela parte contrária, para que seja possível o cumprimento da obrigação de fazer.

Contrarrazões a fls. 174/184.

O r. despacho determinou a complementação do valor do preparo recursal, o que foi cumprido a fls. 191 e seguintes.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A r. sentença não comporta reforma.

De início, afasta-se a alegação de nulidade por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em razão da inversão do ônus da prova em sentença, visto que não demonstrado prejuízo à defesa da apelante, cujo ônus de comprovar o descumprimento das cláusulas contratuais lhe pertencia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Eis a jurisprudência:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. "UNIESP PAGA".

Autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento do saldo devedor do financiamento estudantil e danos morais decorrentes de veiculação de propaganda enganosa. Sentença de procedência. Apelo de uma das rés.

1. Prescrição. Não ocorrência. Demanda que versa sobre a obrigação da requerida em arcar com as parcelas do financiamento estudantil, perdurando-se durante todo o período financiado. Existência de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento. Preliminar afastada. 2. Genérica a alegação de nulidade da sentença por violação ao art. 357 do CPC, pois não há prova de prejuízo processual ao exercício do direito de defesa. Intimadas a especificarem provas, as rés afirmaram que não tinha outras provas a produzir. Apesar de a r. sentença declarar a inversão do ônus da prova, a rigor esse ônus foi imposto às rés nos termos da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme o art. 373, II, do CPC. 3. Mérito. Relação jurídica regida pelo regramento do Código de Defesa do Consumidor. As regras condicionantes à manutenção do contrato foram entabuladas posteriormente à adesão ao programa e de forma unilateral. A apelante que não provou a contento quais foram as reais condições de contratação expostas à autora à época de sua adesão ao programa "UNIESP PAGA". Danos morais. Ocorrência. Ausência de indícios acerca de outras inscrições em nome da autora. 4. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1000931-28.2020.8.26.0505; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

A requerida alega que houve descumprimento de cláusula do contrato que previa a obrigação do estudante de realização de 6 horas semanais de trabalho voluntário (cláusula 3.3), o que afastaria sua obrigação de arcar com o financiamento.

Conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, é direito básico do consumidor receber informação clara

e adequada sobre os serviços contratados, com a correta quantidade, característica, composição, qualidade, tributos e preços, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ocorre que a requerida não demonstrou ter informado com transparência à parte autora, previamente à adesão ao financiamento, sobre as estipulações contratuais que alega terem sido descumpridas, de modo que não se justifica a negativa da ré de cumprir sua obrigação contratual. Veja-se a jurisprudência:

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência em parte do pedido. Recursos das partes. Autora que contratou os serviços da ré, por meio do programa "Uniesp Paga", que consistia no pagamento, pela ré, do programa de financiamento estudantil Fies, conforme oferta divulgada em propaganda. Ré que alega a inexistência de contratação. Invoca a exceção de contrato não cumprido, ante a alegada ausência de entrega de trabalhos, e de excelência acadêmica. Ré que não provou que a autora foi previamente informada sobre os critérios quando da aceitação do curso. Descumprimento contratual por parte da aluna não evidenciado. Exigência genérica de "excelência no rendimento escolar". Critério subjetivo. Aprovação da aluna em todas as matérias e com notas altas. Histórico escolar satisfatório, sem qualquer anotação desabonadora. Bom desempenho acadêmico demonstrado. Exigências abusivas. Precedentes. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Incidência, ao caso, do art. 30 e do art. 35, I, do Código de Defesa do Consumidor. Apelo da autora: dano moral caracterizado., cujo valor da indenização comporta majoração. Nome da autora encaminhado ao órgão de restrição ao crédito. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E APELO DA RÉ NÃO

PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1014883-57.2021.8.26.0564; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. PLEITO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – AVENTADA PROMESSA DE PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL OBTIDO PELO AUTOR, POR MEIO DO PROGRAMA "UNIESP PAGA" – DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA COBRANÇA RELATIVA AO CONTRATO SUB JUDICE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA RÉ – PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – DESCABIMENTO – CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO – NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU PROPAGANDA ENGANOSA EM SUA CONDUTA – ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA PRÉVIA DO AUTOR QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES SUPOSTAMENTE ASSUMIDAS PARA O PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS CONTIDO NO ART. 38 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUANTO À PROVA DA OFERTA REALIZADA, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A ÚNICA OBRIGAÇÃO DOS ALUNOS SERIA O PAGAMENTO TRIMESTRAL DA AMORTIZAÇÃO – RÉ QUE SE LIMITOU A COLACIONAR CAPTURA

DE TELA SISTÊMICA E INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM A ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO – NÃO COMPROVADA NOS AUTOS A PRÉVIA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DO AUTOR COM OS TERMOS E CONDIÇÕES DO CONTRATADO – IRRELEVÂNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE EXCELÊNCIA ACADEMICA E TRABALHO VOLUNTÁRIO, HAJA VISTA A REALIDADE PROBATÓRIA DOS AUTOS E A AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE ESSAS SERIAM EXIGÊNCIAS PARA PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – INSURGÊNCIA DO AUTOR, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO – SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE SOFRIMENTO ALÉM DA NORMALIDADE – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE – RECURSOS NÃO PROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 1025078-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Lado outro, a parte autora demonstrou ter cumprido grande parte dos trabalhos voluntários exigidos, conforme documentos a fls. 37/44, sendo que a ré não comprovou ter informado a parte autora de que a ausência da obrigação contratual ocasionaria a negativa de pagamento do financiamento após a conclusão do curso, o que revela inobservância ao dever de boa-fé entre os contratantes.

Diante disso, a ré não logrou êxito em demonstrar o descumprimento das obrigações contratuais pela parte autora, o que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência:

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora que contratou os serviços da ré, por meio do programa "Uniesp Paga", que consistia no pagamento, pela ré, do programa de financiamento estudantil Fies, conforme oferta divulgada em propaganda. Ré que invoca a exceção de contrato não cumprido, ante a alegada ausência de entrega de trabalhos, e de excelência acadêmica. Descumprimento contratual por parte da aluna não evidenciado. Exigência genérica de "excelência no rendimento escolar". Critério subjetivo. Aprovação da aluna em todas as matérias e com notas altas. Histórico escolar satisfatório, sem qualquer anotação desabonadora. Média mínima de nota 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE: abusividade. Bom desempenho acadêmico demonstrado, portanto, se não obteve a média 3 no Enade é por deficiência do ensino da própria ré. Com relação à cláusula 3.3, atinente à atividade complementar para realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas, restou comprovado o cumprimento de grande parte da obrigação, sendo que cabia à ré ter agido com boa-fé e informado a autora o desligamento do programa na primeira oportunidade em que supostamente teria descumprido os requisitos para o programa de financiamento, de modo que essa falta de informação fez que com a apelada acreditasse que seria contemplada com o benefício e renovasse a matrícula até concluir o curso e se deparar com uma dívida de aproximadamente R\$ 50.000,00. Quanto à amortização dos juros (cláusula 3.5), restou provado o cumprimento, conforme extratos bancários. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Incidência, ao caso, do art. 30 e do art. 35, I, do Código de Defesa do Consumidor. Cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta apresentada. Dano moral caracterizado. Restrição indevida que gera dano moral "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 10.000,00 que é mantida, por atender aos critérios da Câmara e aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. Arbitramento de multa diária. Admissibilidade. Art. 537 do CPC. Situação em que somente incidirá a multa na hipótese de descumprimento. Valor diário fixado em R\$ 500,00, limitado a trinta dias que não é excessivo, devendo ser mantido. Majoração dos honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1018774-63.2020.8.26.0001; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

“Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Programa 'Uniesp Paga'. Nulidade da citação. Inocorrência. Aplicação ao caso da teoria da aparência, eis que as cartas de citação foram recebidas em um dos endereços das rés, sem qualquer ressalva. Ilegitimidade passiva da ré Uniesp Paga Fundo de Investimento afastada, eis que ela é parte no 'contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES', cujo descumprimento se alega. Não comprovado o descumprimento das cláusulas contratuais, não havia fundamento para o não pagamento das prestações do financiamento estudantil. Ademais, o contrato contém cláusulas restritivas de direitos sem qualquer destaque, tampouco critério para apuração de "excelência acadêmica", o que caracteriza violação ao direito básico do consumidor à informação clara e precisa sobre as especificidades do negócio jurídico celebrado. Danos morais caracterizados. Indenização moderadamente fixada na origem em R\$14.970,00, por ser compatível com as circunstâncias do caso vertente e com as finalidades da condenação. Recurso improvido, rejeitadas as preliminares”. (TJSP; Apelação Cível 1001106-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença quanto à condenação para que a ré arque com o pagamento dos valores referentes ao financiamento estudantil da parte autora. Não sendo possível a quitação de forma direta junto à instituição financeira credora, deverá a ré pagar o valor devido diretamente à parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por fim, dá-se por prequestionada a matéria.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte ré para R\$ 1.800,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora